



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROMOTORIA DA 29ª ZONA ELEITORAL

Rua Cel. Filgueira, 251, Novo Horizonte, Assu/RN, CEP.: 59.650-000

Fone/Fax: (84) 99972-0917. E-mail: 01pmj.assu@mprn.mp.br

Meritíssima Juíza de Direito da 29ª Zona Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte

Procedimento Preparatório Eleitoral nº 33.23.2372.0000575/2020-86

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por meio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, embasado nos elementos informativos carreados ao Procedimento Preparatório Eleitoral nº 33.23.2372.0000575/2020-86, e com arrimo no art. 305 e seguintes do Código de Processo Penal, vem requerer:

<p>TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE C/C PEDIDO LIMINAR</p>
--

em razão dos seguintes motivos fáticos, jurídicos e probatórios, em desfavor de:

MUNICÍPIO DE ASSU/RN, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ nº 08.294.662/0001-23, representado pelo seu Prefeito Gustavo Montenegro Soares, com sede na Rua Vereador José Bezerra de Sá, 588, CEP 59.650-000, Bairro Bela Vista, Assu/RN;

GUSTAVO MONTENEGRO SOARES, brasileiro, divorciado, médico, Prefeito do Município de Assu/RN, CPF nº 026.005.894-73, residente e domiciliado na Rua Antônio de Sá Leitão, nº 612, Bairro de Novo Horizonte, Assu/RN, CEP 59.650-000 e;

KÁTIA CRISTINA DE SOUZA SOARES, brasileira, estado civil desconhecida, Secretária Municipal de Assistência Social, Trabalho, Cidadania e Habitação, podendo ser localizada na referida Secretaria ou no Centro Administrativo de Assu/RN;



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROMOTORIA DA 29ª ZONA ELEITORAL

Rua Cel. Filgueira, 251, Novo Horizonte, Assu/RN, CEP.: 59.650-000

Fone/Fax: (84) 99972-0917. E-mail: 01pmj.assu@mprn.mp.br

I – DA LIDE E DOS SEUS FUNDAMENTOS

A Promotoria Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral tomou conhecimento, em 17.09.2029, de que o Município de Assu, por meio de edital publicado no Diário Oficial do Município de 12.09.2024, abriu inscrições para cadastramento no programa social “minha casa, minha vida” entre os dias 18 e 21 de setembro de 2024, no prédio da Secretaria de Assistência Social, **a 18 dias do pleito eleitoral previsto para 06.10.2024.**

Conforme vídeos divulgados em veículos de comunicação locais, houve, nos dias 17.09.2024 e 18.09.2024, intensa movimentação de pessoas em via pública, seja no intento de adquirir fichas para as inscrições no referido programa (em 17.09.2024), seja para o cadastramento em si (18.09.2024).

Em razão destes fatos, e após inspeções feitas pela Promotoria Eleitoral no dia de hoje, foi instaurado o Procedimento Preparatório Eleitoral nº 18.23.0149.0000015/2024-03, com a finalidade de aprofundar a apuração dos fatos que configuram, ao menos preliminarmente, ilícitos eleitorais, conforme será demonstrado na presente petição.

II – DA EXPOSIÇÃO DO DIREITO AMEAÇADO

II.I – Dos elementos probatórios que configuram fortes indícios de ilícitos eleitorais (*Fumus Boni Iuris*)

O objetivo da presente ação cautelar é a sustação do cadastramento iniciado no dia de hoje, 18.09.2024, pelo Município de Assu, para o programa social “minha casa minha vida”. A fundamentação para a sustação se baseia em dois tópicos principais a seguir:



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROMOTORIA DA 29ª ZONA ELEITORAL

Rua Cel. Filgueira, 251, Novo Horizonte, Assu/RN, CEP.: 59.650-000

Fone/Fax: (84) 99972-0917. E-mail: 01pmj.assu@mprn.mp.br

descritos: **1.** há fortes indícios de que a conduta do Município de Assu de abrir inscrições para cadastramento no referido programa social contraria o comando previsto no artigo 73, §10º da Lei 9504/1997; **2.** há, igualmente, fortes indícios de que a citada conduta pode ser caracterizada como abuso de poder político, ferindo, assim, o artigo 22 da Lei Complementar 64/90.

II.II – Dos fortes indícios de descumprimento do disposto no artigo 73, §10º da Lei 9.504/1997

O artigo 73, §10º, da Lei 9504/1997, prevê:

“Art. 73 São **proibidas** aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas **tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:**

(...)

§10º No ano em que se realizar eleição, fica **proibida a distribuição** gratuita de bens, valores ou **benefícios** por parte da Administração Pública, **exceto** nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e **já em execução orçamentária no exercício anterior**, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Como se pode extrair da redação legal supra, os programas sociais possíveis de serem executados em ano eleitoral são aqueles **autorizados em lei e em execução orçamentária no ano anterior.**

É sabido que o programa “minha casa minha vida” está previsto na Lei Federal 14.620/2023, no entanto há fortíssimos indícios de que este programa não está em execução orçamentária em Assu/RN desde o ano anterior, qual seja, 2023, pelos motivos que demonstraremos abaixo.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROMOTORIA DA 29ª ZONA ELEITORAL

Rua Cel. Filgueira, 251, Novo Horizonte, Assu/RN, CEP.: 59.650-000

Fone/Fax: (84) 99972-0917. E-mail: 01pmj.assu@mprn.mp.br

Segundo notícias extraídas do sítio eletrônico oficial do Município de Assu, o programa “minha casa minha vida” em Assu **foi lançado oficialmente em 07.12.2023**, conforme *print* abaixo:



Prefeitura do Assú participa de evento de lançamento oficial do Minha Casa, Minha Vida, no Rio Grande do Norte

dezembro 7, 2023 Assistência, Minha Casa Minha Vida, Programa



Na manhã desta quinta-feira (07), a Prefeitura de Assú, através da Secretaria de Assistência Social, Trabalho, Cidadania e Habitação, participou do evento oficial do Governo do Estado junto à Caixa Econômica Federal (CEF) que apresentaram as próximas ações do programa Minha Casa Minha Vida (MCMV), no Rio Grande do Norte. A cidade do Assú esteve representada pelo secretário Luís Eduardo Soares, onde a terra da poesia, só nesta primeira etapa do programa, receberá a construção de 150 casas no Parati; ao todo, Assú habilitou 300 unidades habitacionais, e no aguardo da liberação pelo Governo Federal das outras 150 casas.

A solenidade contou com a presença de representantes de instituições do Governo do Estado, representantes da CEF e de municípios contemplados pelo programa habitacional. O Governo do Estado reuniu representantes da CEF com gestores municipais para discutir as orientações e as metas para contratação das propostas selecionadas pelo Ministério das Cidades. A governadora Fátima Bezerra pediu agilidade e pressa no processo de entrega das casas.

A Prefeitura do Assú irá doar 8,64 hectares de terra para a construção das casas que o município receberá. A gestão municipal se compromete, ainda, em realizar toda pavimentação das vias e extensão das redes hidráulica e elétrica que serão realizadas através da Caern e COSERN.

O Rio Grande do Norte tem 4.603 Unidades Habitacionais selecionadas para a Faixa 1 do Novo Minha Casa, Minha Vida. As unidades são voltadas às famílias com renda mensal de até 2 salários mínimos (R\$ 2.640 em valores atuais) e irão contemplar 18 municípios do estado.

Também estiveram presentes no evento representantes da Cehab, Sethas, prefeitos e secretários beneficiados pelo programa, demais representantes do Governo do Estado, deputados federais e entidades de construção civil.

Link: <https://assu.rn.gov.br/prefeitura-do-assu-participa-de-evento-de-lancamento-oficial-do-minha-casa-minha-vida-no-rio-grand>



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROMOTORIA DA 29ª ZONA ELEITORAL

Rua Cel. Filgueira, 251, Novo Horizonte, Assu/RN, CEP.: 59.650-000

Fone/Fax: (84) 99972-0917. E-mail: 01pmj.assu@mprn.mp.br

Já no Diário Oficial do Município de Assu/RN, edição publicada em **12.03.2024**, consta o resultado da chamada pública 09/2023, onde foi declarada a empresa Avançar Construções e Incorporações LTDA- CNPJ 34.409.761/0001-13, como classificada e apta para prestar os serviços de construção de unidades habitacionais do programa “minha casa minha vida”.

Após a publicação do resultado da chamada pública, esta Promotoria Eleitoral não mais localizou qualquer ato no Diário Oficial do Município (como o contrato, por exemplo), ou algum registro de pagamento de despesas no portal da transparência de Assu, relacionado à tal empresa.

Ainda, de acordo com pesquisas realizadas, neste dia 18.09.2024, no Portal da Transparência da União, da Caixa Econômica Federal e do Município de Assu/RN, não se localizaram informações relacionadas a contratos e/ou pagamentos efetuados em favor da empresa Avançar Construções e Incorporações LTDA, inscrita no CNPJ 34.409.761/0001-13, conforme a certidão e *prints* em anexo.

De todo modo, o relevante e claro a partir da análise dos documentos anexados autos, é que **o programa “minha casa minha vida”, em Assu/RN, não teve execução orçamentária em 2023**, uma vez que foi lançado em dezembro de 2023 e, somente em 26.02.2024, teve declarada empresa vencedora para executar os projetos referentes ao citado programa, o que significa, por óbvio, que em 2023 não houve execução orçamentária, ou seja, não foram realizados quaisquer dos três estágios da despesa previstos na Lei 4320/64 (empenho, liquidação e pagamento).

Desta forma, conclui-se que o Prefeito do Município de Assu, juntamente com a Secretária de Assistência Social, ao abrirem inscrições, em ano eleitoral, para cadastro de



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROMOTORIA DA 29ª ZONA ELEITORAL

Rua Cel. Filgueira, 251, Novo Horizonte, Assu/RN, CEP.: 59.650-000

Fone/Fax: (84) 99972-0917. E-mail: 01pmj.assu@mprn.mp.br

beneficiários do programa “minha casa, minha vida”, descumprem o §10º do artigo 73 da Lei 9504/03, uma vez que tal programa, nada obstante autorizado em lei, não possui execução orçamentária em Assu/RN no ano anterior (2023).

O intento do legislador eleitoral ao instituir a norma sob análise (artigo 73 da Lei das Eleições) foi, evidentemente, preservar o equilíbrio do pleito e, ao mesmo tempo, a **continuidade** de programas sociais, por isso exigiu que tais programas tivessem a execução orçamentária em ano anterior, além da autorização legal.

No entanto, o Prefeito de Assu/RN e a Secretária da pasta de Assistência Social, ao abrirem inscrições para cadastro de beneficiários do supracitado programa nas proximidades das eleições municipais, não só descumprem o §10º do artigo 73 da Lei 9504/03, como também incorrem em abuso de poder político, conforme demonstrado abaixo.

II.III – Dos fortes indícios de descumprimento do disposto no artigo 22 da Lei Complementar 64/90

O artigo 22 da Lei Complementar 64/90 dispõe que:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, **relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias** e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, **desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade**, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (Vide Lei nº 9.504, de 1997) (grifamos).

O “edital de inscrição nº 01/2024 - Programa Minha Casa Minha Vida (MCMV)



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROMOTORIA DA 29ª ZONA ELEITORAL

Rua Cel. Filgueira, 251, Novo Horizonte, Assu/RN, CEP.: 59.650-000

Fone/Fax: (84) 99972-0917. E-mail: 01pmj.assu@mprn.mp.br

– Assu/RN – Modalidade Faixa 1”, publicado no Diário Oficial Municipal de 12.09.2024, não menciona qualquer justificativa plausível, fundamentada em urgência ou emergência de natureza público ou social, para que a abertura de inscrições para cadastro de beneficiários do programa “minha casa minha vida” em Assu/RN ocorra a pouco mais de 15 dias do pleito eleitoral.

Esta Promotoria Eleitoral realizou, na data de hoje, visita ao imóvel localizado no bairro Parati 2000, bairro onde, segundo o chamamento público nº 009/2023, está prevista a construção de unidades habitacionais de interesse social, conforme se nota no documento e fotografias abaixo:



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ
CNPJ Nº 08.294.662/0001-23
Comissão Permanente de Licitação

Órgão: CPL/Pref. Munic. do Assu/RN
Proc. nº 2023.11.27.0009 - Pág.: 799
Rubrica: C Matr.: 140628

EDITAL

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 009/2023

OBJETO

Credenciamento de empresas do ramo de construção civil, com comprovada capacitada técnica, jurídica e financeira, interessadas em apresentar projeto para construir e executar unidades habitacionais de interesse social, com terreno de titularidade da Prefeitura Municipal do Assú, localizado no Bairro Parati 2000, no município de Assú/RN.

Data: A partir do dia 11/01/2024 até 25/01/2024, das 08h às 13h.

Local: na sala da Comissão Permanente de Licitação, no Centro Administrativo, situada na Rua Ver José Bezerra de Sá, 588 – Bela Vista – CEP - 59.650-000 – Assu/RN – Fone (84) 3331- 1987 Ramal 217- e-mail: cpl@assu.rn.gov.br.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROMOTORIA DA 29ª ZONA ELEITORAL

Rua Cel. Filgueira, 251, Novo Horizonte, Assu/RN, CEP.: 59.650-000

Fone/Fax: (84) 99972-0917. E-mail: 01pmj.assu@mprn.mp.br



(Fotografia feita no dia 18/09/2024, em inspeção do MPE).

Não há, no citado imóvel, nenhum indício ou início de obra de construção de casas. O imóvel, saliente-se, sequer encontra-se limpo. Inexiste, também, placa de identificação de licença ambiental (cuja aposição é obrigação legal, quando expedida) ou alvará de construção na área, conforme termo de inspeção realizada em 18.09.2024.

Diante deste contexto, reforça-se a conclusão de que **a abertura de inscrição para cadastro de beneficiários de casas do programa “minha casa minha vida” às vésperas da eleição municipal, configura-se medida despida de interesse público, assim como desnecessária do ponto do vista social, administrativo, jurídico ou de qualquer motivação lícita, tendo como único efeito o desequilíbrio do pleito eleitoral, uma vez que confere vantagem eleitoral ao candidato Luis Eduardo Soares que, saliente-se, era Secretário de Assistência Social quando do lançamento do referido programa em Assu em dezembro de 2023.**



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROMOTORIA DA 29ª ZONA ELEITORAL

Rua Cel. Filgueira, 251, Novo Horizonte, Assu/RN, CEP.: 59.650-000

Fone/Fax: (84) 99972-0917. E-mail: 01pmj.assu@mprn.mp.br

16-10-1845
PREFEITURA DO
Assú

Buscar

A CIDADE ▾ A PREFEITURA ▾ SERVIÇOS ▾ TRANSPARÊNCIA ▾ COMPRAS ▾ FALA CIDADÃO ▾

> Início > Notícias

O Termo de homologação para licitação da construção das 150 casas do Minha Casa, Minha Vida no Assú foi assinado

março 1, 2024 Assistência, Casas, Termo Assinado

Foi assinado nesta sexta-feira (1), o termo de homologação para licitação da construção das 150 casas do Minha Casa, Minha Vida no Assú. Este é mais uma grande etapa no processo que leva moradia a centenas de moradores assuenses no Parati. O município, além das 150 já aprovadas, também está apta a receber mais 150, o que totaliza no final a construção de 300 casas dentro do programa. A gestão municipal, através da Secretaria de Assistência, tem se empenhado e cumprido todos os trâmites legais para iniciar o mais breve possível a construção das casas.

Os vídeos anexados à presente peça demonstram a imensa movimentação social gerada no Município de Assu em face da abertura das inscrições acima referidas, com centenas de pessoas em via pública. Um dos repórteres inclusive faz menção ao fato de que algumas dormiram no local para garantir uma “vaga” na fila. Noutro momento, pode se perceber um início de tumulto entre as pessoas interessadas, o que de fato é compreensível, uma vez que, entre as demandas de natureza social, o direito à moradia possui alto impacto na população.

É patente, portanto, de um lado, a injustificada e desnecessária abertura das citadas inscrições a **18 dias do pleito eleitoral**; e, patente também, de outro lado, o desequilíbrio gerado no processo eleitoral, de maneira a favorecer o candidato apoiado pelo Prefeito.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROMOTORIA DA 29ª ZONA ELEITORAL

Rua Cel. Filgueira, 251, Novo Horizonte, Assu/RN, CEP.: 59.650-000

Fone/Fax: (84) 99972-0917. E-mail: 01pmj.assu@mprn.mp.br

Gerar na população humilde, a poucos dias da eleição municipal, expectativa concreta de recebimento de moradia, quando sequer há obras iniciadas e, portanto, previsão de entrega, configura, ao ver do Ministério Público Eleitoral, conduta ilícita e de alto grau de reprovação que pode afetar gravemente o equilíbrio do pleito, razão pela qual o Parquet ingressa com a presente medida judicial, no intento de que o Poder Judiciário determine a suspensão das inscrições abertas pelo Edital nº 01/2024 - Programa Minha Casa Minha Vida (MCMV) – Assu/RN – Modalidade Faixa 1”, publicado no Diário Oficial Municipal de 12.09.2024.

Importante registrar que a determinação judicial que ora se requer não trará nenhum prejuízo à população carente interessada, uma vez que, como demonstrado nos autos, não há qualquer previsão concreta de entrega das residências, pois as construções nem sequer foram iniciadas. Assim, além de não haver prejuízo social com o possível acatamento do pedido, garantir-se-á maior equilíbrio no pleito.

Por fim, o Ministério Público reforça o reconhecimento da importância de programas sociais habitacionais para a população que deles necessita, os quais devem ser executados com responsabilidade, transparência e respeito às normas vigentes.

III – DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR ANTECEDENTE c/c PEDIDO LIMINAR

A previsão legal da tutela cautelar antecedente está plasmada no art. 305 e ss. do CPC, exigindo-se, para a concessão da urgência, além da indicação da lide, seus fundamentos e a exposição sumária do direito ameaçado (pontos já abordados nos tópicos anteriores), a demonstração da probabilidade do direito e do perigo da demora.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROMOTORIA DA 29ª ZONA ELEITORAL

Rua Cel. Filgueira, 251, Novo Horizonte, Assu/RN, CEP.: 59.650-000

Fone/Fax: (84) 99972-0917. E-mail: 01pmj.assu@mprn.mp.br

Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Art. 306. O réu será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir.

Art. 307. Não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Contestado o pedido no prazo legal, observar-se-á o procedimento comum.

Art. 308. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.

§ 1º O pedido principal pode ser formulado conjuntamente com o pedido de tutela cautelar.

§ 2º A causa de pedir poderá ser aditada no momento de formulação do pedido principal.

§ 3º Apresentado o pedido principal, as partes serão intimadas para a audiência de conciliação ou de mediação, na forma do [art. 334](#), por seus advogados ou pessoalmente, sem necessidade de nova citação do réu.

§ 4º Não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do [art. 335](#).

Art. 309. Cessa a eficácia da tutela concedida em caráter antecedente, se:

I - o autor não deduzir o pedido principal no prazo legal;

II - não for efetivada dentro de 30 (trinta) dias;

III - o juiz julgar improcedente o pedido principal formulado pelo autor ou extinguir o processo sem resolução de mérito.

Parágrafo único. Se por qualquer motivo cessar a eficácia da tutela cautelar, é vedado à parte renovar o pedido, salvo sob novo fundamento.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROMOTORIA DA 29ª ZONA ELEITORAL

Rua Cel. Filgueira, 251, Novo Horizonte, Assu/RN, CEP.: 59.650-000

Fone/Fax: (84) 99972-0917. E-mail: 01pmj.assu@mprn.mp.br

Art. 310. O indeferimento da tutela cautelar não obsta a que a parte formule o pedido principal, nem influi no julgamento desse, salvo se o motivo do indeferimento for o reconhecimento de decadência ou de prescrição.

No presente caso, os fatos e os documentos apresentados são suficientes para demonstrar fortes indícios de ilícitos eleitorais, posto que violadores do disposto no art. 73, §10º da Lei 9.504/97 e ainda do art. 22 da LC 64/90, indicando, pois, como já mencionado, a **probabilidade do direito vindicado**.

Noutro turno, no que diz respeito ao **perigo da demora**, este é cristalino, uma vez que o benefício eleitoral advindo do nítido desvio de finalidade de programa de grande apelo social (minha casa minha vida) sem a devida e obrigatória execução orçamentária no ano anterior, nos termos do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, **iniciado a apenas 18 dias da eleição municipal do ano de 2024**, denotando inescandível prejuízo à igualdade de oportunidades na disputa eleitoral, que deve ser coibida pelo Poder Judiciário, sendo essa, em verdade, a finalidade da norma prevista no art. 73 e seus incisos da Lei das Eleições.

É de bom alvitre destacar o entendimento do TSE no sentido de entender configurado o abuso do poder político quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional, desequilibra o pleito eleitoral:

“Eleições 2022. [...] AIJE. Governador. Vice–Governador. Candidatos eleitos. Abuso do poder político. Captação ilícita de sufrágio. Utilização indevida. Programa social. [...] **5. O abuso do poder político configura–se quando o agente público, valendo–se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, desequilibra disputa em benefício de sua candidatura ou de terceiros [...].** A conduta deve ser grave o suficiente para violar a lisura e legitimidade do pleito [...]” NE: Trecho do voto do relator:



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROMOTORIA DA 29ª ZONA ELEITORAL

Rua Cel. Filgueira, 251, Novo Horizonte, Assu/RN, CEP.: 59.650-000

Fone/Fax: (84) 99972-0917. E-mail: 01pmj.assu@mprn.mp.br

“Além disso, as condutas tidas como abusivas devem ser graves o suficiente para violar a lisura do pleito. Mais especificamente, no julgamento da AIJE n. 0600814-85/DF, rel. Min. Benedito Gonçalves, ocorrido em 30.6.2023, DJe de 2.8.2023, este Tribunal Superior fixou as seguintes balizas para reconhecer o abuso de poder: i) prova de condutas que constituem o núcleo da causa de pedir; ii) elementos objetivos que autorizem estabelecer juízo de valor negativo a seu respeito, de modo a afirmar que as condutas são dotadas de alta reprovabilidade (gravidade qualitativa); iii) elementos objetivos que autorizem inferir com necessária segurança que essas condutas foram nocivas ao ambiente eleitoral (gravidade quantitativa).”

(TSE - Ac. de 25/4/2024 no RO-El n. 060187290, rel. Min. Raul Araújo.)

Eleições 2020 [...] AIJE. Representação. Prefeito e vice-prefeito não eleitos. Abuso de poder. Conduta vedada. [...] Execução de programa social no ano da eleição sem observância dos critérios legais. Art. 73, § 10, da Lei das eleições. [...] **3. Embora seja permitida a continuação da execução de programas sociais no ano eleitoral, esse permissivo legal exige tenha sido o programa social criado por lei e comprovada sua execução orçamentária no ano anterior ao pleito, sob pena de o ato configurar conduta vedada a agente público, nos termos do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997. Precedente.** 4. A distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública ressalvada pelo § 10 do art. 73 da Lei das Eleições deve observar os critérios da lei que institui o programa social [...], de modo a impedir o uso eleitoral do ato público e, por conseguinte, a configuração da prática de abuso do poder político. 5. **O desvio de finalidade de programas sociais a fim de angariar vantagens eleitorais é conduta grave o suficiente para atrair a norma do art. 22 da LC nº 64/1990, sobretudo quando esses atos, pelo volume de recursos ou pelo ardil empregados, impactam a disputa eleitoral e violam a legitimidade e a moralidade do pleito. [...]**”

(TSE - Ac. de 18.5.2023 no AREspE nº 060106560, rel. Min. Raul Araújo.)

Eleições 2020. Prefeito. Vice-prefeito. [...] Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). Abuso do poder político e econômico (art. 22 da LC n. 64/90). [...] Programa assistencialista. Distribuição. Posse de



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROMOTORIA DA 29ª ZONA ELEITORAL

Rua Cel. Filgueira, 251, Novo Horizonte, Assu/RN, CEP.: 59.650-000

Fone/Fax: (84) 99972-0917. E-mail: 01pmj.assu@mprn.mp.br

terrenos. Desvio de finalidade. Elevado número de beneficiados. Ilícito configurado. Condenação. [...] 7. O abuso de poder político configura-se quando a legitimidade das eleições é comprometida por condutas de agentes públicos que, valendo-se de sua condição funcional, beneficiam candidaturas mediante desvio de finalidade. Precedentes. 8. O abuso do poder econômico caracteriza-se pelo uso exorbitante de recursos patrimoniais, sejam eles públicos ou privados, de forma a comprometer a isonomia da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de determinada candidatura. Requer-se, em ambos os casos, nos termos do art. 22, XVI, da LC n. 64/90, a ‘gravidade das circunstâncias que o caracterizam’, a ser aferida a partir de aspectos qualitativos e quantitativos do caso concreto. Precedentes. 9. No caso, a moldura fática do acórdão do TRE/MG revela desvio de finalidade na designação de posse de 393 terrenos a pessoas supostamente carentes, tendo em vista os seguintes fatores: a) início, execução e término do programa no intervalo dos cinco dias imediatamente anteriores ao começo do período vedado de que trata o art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/97 (a saber, o ano da eleição); b) inexistência de autorização legislativa específica exigida pela lei que trata da organização fundiária do município; e c) violação à lei municipal devido à inobservância de várias etapas do procedimento administrativo. 10. *O intuito eleitoreiro do projeto assistencialista se sobressai dos seguintes aspectos contidos no acórdão quanto à conduta do então prefeito e candidato à reeleição: a) inércia durante os três primeiros anos do mandato, com escolha oportunista do momento de início do programa, concentrado entre 27 e 31 de dezembro de 2019, às vésperas do período vedado de que trata o art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/97; e b) ida pessoalmente à residência dos eleitores para divulgar o início do programa, vinculando sua imagem à atribuição de posse dos terrenos, o que permite concluir pelo desvio de finalidade da máquina pública como forma de impulsionamento da futura candidatura. [...].”

(TSE - Ac. de 9/5/2024 no AgR-REspEl n. 060083120, rel. Min. Isabel Gallotti).

Por derradeiro, a presente medida cautelar se constitui em meio necessário, porque urgente, e anterior ao ajuizamento da ação principal cabível no prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 308 do CPC.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROMOTORIA DA 29ª ZONA ELEITORAL

Rua Cel. Filgueira, 251, Novo Horizonte, Assu/RN, CEP.: 59.650-000

Fone/Fax: (84) 99972-0917. E-mail: 01pmj.assu@mprn.mp.br

IV – DOS PEDIDOS

ANTE O EXPOSTO, o Ministério Público Eleitoral requer:

a) A **concessão da tutela cautelar antecedente, LIMINARMENTE (*inaudita altera pars*)**, a fim de ser determinada, **de forma imediata**, a **SUSPENSÃO das inscrições, até o dia 31.12.2024** (data final do ano eleitoral, art. 73, § 10, da Lei Eleitoral) referentes ao Edital nº 01/2024 - programa minha casa, minha vida (MCMV) – Assu/RN – Modalidade Faixa 1, publicado no Diário Oficial Municipal de 12.09.2024, **sob pena de aplicação de multa, nos termos do art. 537 do CPC, diária, pessoal e solidária aos Requeridos pessoas físicas no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);**

b) A citação dos Demandados, a fim de que possam integrar a lide e, querendo, responder aos seus termos, sob pena de revelia e confissão ficta;

c) A **dispensa da realização da audiência de conciliação e mediação** de que trata o art. 308, § 3º, do CPC, ante a indisponibilidade do direito discutido nos autos;

c) A **procedência** do pedido, de modo a tornar definitiva a cautelar ora pleiteada

Assu/RN, 18 de setembro de 2024.

Fernanda Bezerra Guerreiro Lobo

Promotora Eleitoral